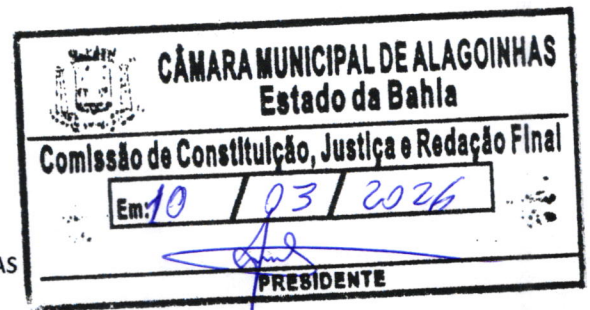


LIDO EM SESSÃO
EM: 10/03/2026
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI N.º 11/2026.

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OBRAS EM UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Serão divulgadas, por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Alagoinhas, informações relativas às obras de construção, reforma, recuperação, ampliação e adaptação das unidades escolares da rede pública municipal.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput serão apresentadas de forma clara e atualizada, observadas as normas de transparência pública e de acesso à informação.

Art. 2º - O sítio eletrônico ou portal referido no art. 1º poderá disponibilizar, sempre que possível e observado o interesse público, informações como:

I – nome da unidade escolar;

II – endereço completo da unidade;

III – descrição objetiva da obra ou intervenção realizada;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

IV – empresa ou pessoa jurídica contratada, com indicação do respectivo CNPJ;

V – valor total contratado;

VI – valor e justificativa dos aditivos contratuais, se houver;

VII – data de início da obra;

VIII – estágio atual de execução, com indicação percentual;

IX – data prevista para conclusão;

X – número do processo administrativo correspondente.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão atualizadas periodicamente, observadas as normas de transparência pública e a disponibilidade das informações administrativas.

Art. 3º - O acesso ao sítio ou portal eletrônico de que trata esta Lei será livre e irrestrito, independentemente de cadastro prévio ou solicitação formal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já existentes, podendo ser suplementadas, se necessário, observado o disposto na legislação orçamentária vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Sala das sessões, em 10 de março de 2026.

LUMA MENEZES
Vereadora autora

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2026

A presente proposição tem por finalidade fortalecer a transparência administrativa e o controle social sobre a execução de obras em unidades escolares do Município de Alagoinhas, setor sensível da política pública educacional.

A divulgação sistemática e acessível dessas informações permite à sociedade acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos, identificar eventuais atrasos ou irregularidades e contribuir para o aprimoramento da gestão educacional. A transparência ativa sobre obras escolares também induz maior planejamento, eficiência e responsabilidade administrativa, funcionando como instrumento de prevenção de desvios e de qualificação do gasto público.

Sob o prisma da legalidade e da constitucionalidade, o projeto encontra fundamento direto na Constituição Federal, que consagra a publicidade como princípio estruturante da Administração Pública (art. 37, caput) e assegura a todos o direito fundamental de acesso às informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII). A proposta não cria novas atribuições administrativas, cargos ou órgãos, limitando-se a disciplinar a forma de divulgação de dados que já existem no âmbito do Poder Executivo, em estrita observância ao dever constitucional de transparência.

A iniciativa harmoniza-se integralmente com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõe aos entes federativos o dever de promover a divulgação proativa de informações públicas, especialmente por meio da utilização de tecnologias da informação. Ao exigir a publicação periódica de dados relativos a obras públicas, o projeto concretiza as diretrizes da publicidade como regra, do sigilo como exceção e do fortalecimento do controle social da Administração.

No que se refere à iniciativa legislativa, inexistente qualquer vício formal. A



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

jurisprudência é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que impõem deveres de transparência ao Poder Executivo não violam o princípio da separação dos Poderes, desde que não impliquem reorganização administrativa ou aumento relevante de despesa. **O Supremo Tribunal Federal confirma a inexistência de competência privativa do Poder Executivo para propor legislação em tema análogo, a saber:**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Em síntese, trata-se de proposição constitucional, legal e compatível com o regime republicano e democrático, que reforça a transparência, valoriza o controle social e contribui para a melhoria da gestão pública educacional no Município de Alagoins, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das sessões, em 10 de março de 2026.


LUMA MENEZES
Vereadora autora

Rua Philadelfo Neves, s/n, Juracy Magalhães, CEP: 48040-170, Alagoins-Bahia,
Telefone: (75) 3182-3333
www.camaradealagoins.ba.gov